PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0508161-26.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: BRUNO LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). DENÚNCIA REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO PELA REFORMA DO DECISUM. MATERIALIDADE COMPROVADA - APRENSÃO DE 28,20G (VINTE E OITO GRAMAS E VINTE CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA E BALANÇA DE PRECISÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA — ACUSADO ABORDADO EM VIA PÚBLICA COM PEQUENA QUANTIDADE DE COCAÍNA — DILIGÊNCIA CONTINUADA NA RESIDÊNCIA — INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVASÃO DE DOMICLIO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE MERCANCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE, JUSTA CAUSA DEMONSTRADA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE RECEBER A DENÚNCIA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUCÃO PENAL. 1. Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual em face da decisão proferida pelo Juiz da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de Bruno Leonardo Silva de Oliveira, por ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do CPP. 2. O Denunciado confessou estar portando de 03 (três) pedrinhas de cocaína, pesando 1,40g (um grama e quarenta centigramas), quando abordado em via pública. Nega a existência de drogas na residência, admitindo, entretanto, a apreensão da balanca de precisão no imóvel. Já os policiais militares disseram que o acusado ao ver a guarnição tentou desviar o caminho, motivando a ordem de parada e a abordagem pessoal, sendo encontrado em seu poder 03 (três) pedrinhas de cocaína, a importância de R\$ 115,00 (cento e guinze reis) e um celular. Também relataram que o flagranteado não portava documento pessoal e que admitiu possuir mais drogas na sua residência, circunstância que levou a guarnição se deslocar para a casa do Interrogado, onde, de fato, encontram 26,80g (vinte e seis gramas e oitenta centigramas) de cocaína e uma balança de precisão. 3. Inexistência de indícios de violação de domicílio. O fato de o flagranteado portar uma pequena quantidade de cocaína e admitir possuir mais drogas em sua residência, permite concluir pela ocorrência de crime no interior do referido imóvel, e, por conseguinte, autoriza o ingresso dos policiais sem autorização judicial, por demandar ação imediata para fazer cessar o delito. 4. Desnecessidade de comercialização de drogas. Sabe-se que para a caracterização do crime de tráfico não é necessário que o agente seja flagrado comercializando a substância ilícita, basta tão somente que ele realize uma das 18 (dezoito) condutas, previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Preenchidos os requisitos formais e presentes as condições da ação e de procedibilidade, impõe-se o recebimento da denúncia, mormente porque o juízo de certeza quanto a destinação do material entorpecente apreendido, somente poderá ser formado após o encerramento da instrução probatória, não sendo este juízo de prelibação o momento correto para se aferir tais circunstâncias. Nesta fase vige o princípio do in dubio pro societate. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0508161-26.2020.8.05.0011 da Comarca de Salvador, no qual figuram como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido BRUNO LEONARDO SILVA OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0508161-26.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: BRUNO LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual em face da decisão proferida pelo Juiz da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de Bruno Leonardo Silva de Oliveira, por ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do CPP. Em suas razões, o Recorrente postula pela reforma da decisão, sob o argumento de que existem indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, pugnando pelo recebimento da denúncia e, via de consequência, o regular prosseguimento do feito. Aduz que não se pode falar em invasão de domicílio pelos agentes policiais, vez que o Réu foi abordado em via pública, sendo com ele encontrado uma porção de cocaína, circunstância que levou o ingresso a residência para encontrar material ligado à prática criminosa, o que de fato ocorreu. Em sede de contrarrazões, o Denunciado requereu a manutenção da decisão hostilizada, sustentando a ilicitude da prova obtida por invasão de domicílio. Ao final, prequestionou os arts. 33, da Lei nº 11.343/2006; 59, 65, 68 do CP, e 42, da Lei de Tóxicos. (ID 42637531) Em obediência ao artigo 589, do CPP, o Magistrado a quo manteve a r. decisão ora combatida (ID 42637532). Instada, a d. Procuradoria de Justica manifestou-se pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso, para que seja reformada a decisão objurgada, com o recebimento da Denúncia (ID 43096855). É o relatório. Salvador/BA, 7 de maio de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0508161-26.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: BRUNO LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA Advogado (s): ALB/01 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO DO RECURSO. Do exame dos autos, verifica-se que se encontram atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheco do Recurso. II- MÉRITO Colhe-se dos autos que no dia 28 de março de 2020, Bruno Leonardo Silva de Oliveira foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, e, ao final, indiciado. Encaminhados os autos ao Poder Judiciário, o Ministério Público ofereceu denúncia contra BRUNO, nos seguintes termos: "Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 28/03/2020, por volta das 16h50, na Avenida Caminho de Areia, bairro Massaranduba, nesta Capital, o ora denunciado trazia consigo e guardava substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Segundo os autos do procedimento inquisitorial incluso, policiais militares a bordo da VTR 9.1721 estavam realizando rondas de rotina na referida avenida e, quando estavam realizando abordagem a um veículo, visualizaram o ora denunciado, que trafegava em uma bicicleta em direção à guarnição, tentar desviar sua rota ao perceber a presença e abordagem policial. Os policiais, então, realizaram abordagem e busca pessoal no denunciado, encontrando em seu poder 03 (três) pedrinhas de cocaína, massa bruta 1,40g (uma grama e quarenta centigramas), além da quantia de R\$115,00 (cento e quinze reais) e 01 (um)

celular, marca Samsung. Em virtude das drogas encontradas, os policiais entrevistaram o denunciado sobre a existência de mais drogas, tendo este admitido guardá-las em sua residência, para onde se dirigiu a guarnição e encontrou um saco plástico, com massa bruta de 26,80g (vinte e seis gramas e oitenta centigramas) de cocaína, além de uma balança de precisão pequena, tudo conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08 e Laudo de Constatação de fl. 22. Em interrogatório perante a Autoridade Policial, o acusado confirmou que estava trafegando em uma bicicleta, sendo abordado em poder de 03 (três) pedrinhas de cocaína e que os policiais se dirigiram à sua casa, onde encontraram a balança de precisão, negando, contudo, que ali quardava drogas. Afirmou ainda, que comprou a droga na praia do Canta Galo, pelo valor de R\$20,00 vinte reais) cada balinha. Assim, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, considerando as circunstâncias da prisão, considerando a natureza das drogas apreendidas, quantidade encontrada na residência, além da balança de precisão, petrecho comumente utilizado para o tráfico de drogas, tais circunstâncias, em seu conjunto, autorizam o enquadramento no tipo penal relativo à prática da mercancia de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Diante do exposto, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, pelo que contra este se oferece a presente denúncia. requerendo seja o mesmo notificado para oferecer defesa prévia, com posterior recebimento da denúncia e citação do acusado para interrogatório, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, para que, ao final, seja julgado procedente, com consequente condenação, nas sanções do dispositivo legal supracitado." (ID 42637431) Todavia, o Juiz a quo entendeu não haver justa causa para a deflagração da ação penal, razão pela qual rejeitou a denúncia, conforme transcrevo a seguir: "Ao analisar os elementos de informação constantes do inquérito policial que instrumentaliza a denúncia, nota-se que há apenas depoimentos de policiais militares que revelam que o denunciado foi preso por estar na posse de 03 (três) pedrinhas de cocaína, massa bruta 1,40g (uma grama e guarenta centigramas) e com massa bruta de 26,80g (vinte e seis gramas e oitenta centigramas de cocaína (encontradas na residência do acusado), conforme Laudo de Constatação à fl. 32 e Laudo Pericial à fl. 60. Na presença da autoridade policial, o denunciado contou que: "Que faz uso de cocaína, que em sua posse foi encontrado 03 (três) pedrinhas de COCAINA; Que então a Polícia Militar foi até a sua casa e deixou o seu filho com sua companheira; Que em seguida o Interrogado foi conduzido para esta Central de Flagrantes e apresentado a autoridade Policial; Que o outro saquinho de drogas apresentado pela Polícia Militar não estava com o Interrogado e o mesmo não sabe o motivo que levou a Polícia Militar a atribuir o outro saguinho de drogas." Durante o inquérito policial, o delegado que o presidiu não ouviu uma testemunha sequer que tenha visto o denunciado comercializando substâncias entorpecentes, situação esta que não se tem como concluir que as drogas apreendidas destinavam-se à comercialização. O processo penal, cujos efeitos deletérios na vida de uma pessoa, é consabido, não pode ser instaurado com base numa denúncia instrumentalizada por um inquérito policial que se limitou a tomar depoimentos de policiais que efetuaram a prisão do denunciado, sem a audição de qualquer pessoa que o tenha visto em ato de traficância de droga. Lado outro, sob exame do Inquérito Policial, a versão dos policiais é de que houve autorização para o ingresso na residência, conforme depoimentos colhidos às fls. 9/11 Importante analisar a situação do dito consentimento do acusado, apto a excepcionar a regra da inviolabilidade do

domicílio e autorizar a busca sem mandado judicial. Sabe-se que, nas buscas domiciliares, há um conflito de interesses em jogo, a busca da verdade, para realização da justiça criminal, e a preservação da intimidade e da inviolabilidade do domicílio No entanto, é preciso cautela na sua análise, sempre diante das circunstâncias de obtenção da prova e da atuação da autoridade A autorização para a violação do domicílio, nos casos de flagrante delito, depende de um estado de flagrância claro, constatado antes da invasão do domicílio e passível de demonstração posterior. Não havendo, portanto, consentimento do proprietário, o ingresso de agente público no estabelecimento sem autorização judicial é considerado uma violação a esse direito fundamental, nesse sentindo observa-se o art. 5º, XI, "a entrada em uma casa, sem o consentimento do morador, somente poderá ocorrer no caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial. Em virtude do caráter emergencial, nas três primeiras hipóteses (flagrante delito, desastre ou para prestar socorro), a casa poderá ser invadida a qualquer hora do dia ou da noite." Assim, entendo que não havia elementos objetivos que justificassem a invasão de domicílio para procedimento da busca e apreensão, eis a razão pela qual, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo e desautorizado estava o ingresso na residência do denunciado, bem como que a inicial é deficiente quanto a conduta imputada ao acusado, segundo a qual as substâncias apreendidas com o denunciado, supostamente ilícitas, destinavam-se à comercialização, Noutras palavras, não há justa causa para prosseguimento da denúncia, tendo em vista não subsistir o caráter delitivo do fato narrado na denúncia. Pelo exposto, com fundamento na disposição contida no inciso III do art. 395 do CPP, REJEITO a denúncia em nome de BRUNO LEONARDO SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na denúncia, julgando, via de conseguência, improcedente a pretensão punitiva do Estado." (ID. 42637467) De acordo com o art. 395, III, do CPP, a denúncia será rejeitada quando "faltar justa causa para o exercício da ação penal". Leciona Renato Brasileiro de Lima[1], que por justa causa se entende "um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar" No caso em exame, a materialidade está devidamente comprovada, através do Auto de Exibição e Apreensão, que relaciona a apreensão de drogas, celular, balança de precisão e a quantia de R\$115,00 (cento e quinze reais), acostado ao ID 42637433- fl. 09; e Laudo de constatação da natureza das substâncias aprendidas, onde consta 1,40g (um grama e quarenta centigramas) de cocaína fracionadas em 03 (três) porções embaladas plástico incolor na forma de trouxas; e 26,80g (vinte e seis gramas e oitenta centigramas) de cocaína, sendo 01 (uma) porção em pó e diversas pedras cúbicas friáveis acondicionada em 01 (um) saco plástico (ID 42637433- fl. 29). Em relação aos indícios de autoria, o Acusado admitiu ser o proprietário de parte da droga apreendida, do dinheiro e da balança de precisão. A propósito, confira-se: "PERG: Como explica o Interrogado ter sido apresentado por Policiais Militares nesta Central de Flagrantes, acusado de estar na posse de 03 (TRÊS) pedrinhas de COCAÍNA e Certa quantidade de CRACK, fato ocorrido na Av. Caminho de Areia, Via Pública, Salvador/BA na data de hoje, dia 28/03/2020, por volta das 16h51min? RESPONDEU: Que confirma as acusações em parte; Que realmente na data de hoje, o Interrogado estava trafegando em sua bicicleta, juntamente com seu filho, pela rua acima mencionada, quando viu a Polícia Militar MARCEU, que

mora no mesmo Bairro abordado pela Polícia Militar, sendo encontradas em posse do Interrogado 03 (três) pedrinhas de COCAÍNA; Que então a Polícia Militar foi até a casa do Interrogado e deixou o seu filho com sua companheira; Que em seguida o Interrogado foi conduzido para esta Central de Flagrantes e apresentado a autoridade Policial; Que o outro saguinho de drogas apresentado pela Polícia Militar não estava com o Interrogado e o mesmo não sabe o motivo que levou a Polícia Militar a atribuir o outro saquinho de drogas ao Interrogado, que acha que foi pelo fato de ter tirado a foto de MARCEU no momento da abordagem do mesmo, por gual foi acusado de tráfico; Que a droga que estava com o Interrogado, comprou na Praia de Canta Galo, pelo valor de R\$20,00 (vinte reais) cada balinha de COCAÍNA; Que também a Polícia encontrou uma Balança de precisão pequena na casa do Interrogado, o qual já tinha há muito tempo; Que na abordagem o Interrogado estava com R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais), mas nesta Unidade foi apresentado o valor de R\$115,00 (cento e quinze reais); Que a sua bicicleta foi apreendida pela Polícia Militar e está na 17º CIPM; PERGUNTADO: Se o Interrogado sofreu algum constrangimento ou qualquer tipo de violência física ou psíquica nesta Unidade, durante este interrogatório ou no momento da abordagem pelos Policiais Militares? RESPONDEU: Negativamente; PERGUNTADO: Se o Interrogado faz parte de alguma facção criminosa? RESPONDEU: Que o Interrogado não faz parte de nenhuma facção ou organização criminosa. (ID 42637433- fl. 11) Os Policiais Militares responsáveis pela prisão do Recorrido, informaram que pelo fato de o acusado ao ver a guarnição e tentar desviar o caminho, motivou a ordem de parada e a abordagem pessoal, sendo encontrado em seu poder 03 (três) pedrinhas de cocaína, a importância de R\$115,00 (cento e guinze reis) e um celular. Também relataram que o flagranteado não portava documento pessoal e que admitiu possuir mais drogas na sua residência, circunstância que levou a guarnição se deslocar para a casa do Interrogado, onde, de fato, encontram mais cocaína e uma balança de precisão. A meu ver, o comportamento do Acusado em desviar da guarnição justifica a decisão dos policiais em determinar a sua parada e procederem com a abordagem e busca pessoal. De igual modo, o fato de o flagranteado portar uma pequena quantidade de cocaína e admitir possuir mais drogas em sua residência, permite concluir pela ocorrência de crime no interior do referido imóvel, e, por conseguinte, autoriza o ingresso dos policiais sem autorização judicial, por demandar ação imediata para fazer cessar o delito. Assim, considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do Acusado, no caso, a prática de crime anterior, atesta a licitude da prova. Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICILIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. O crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência

de situação flagrancial. 3. No presente caso, antes do ingresso dos policiais na residência — de acordo com os autos mediante a devida autorização -, o acusado foi abordado em via pública com uma porção de maconha. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp: 2035493 AM 2021/0399385-1, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) Ressalte-se que para a caracterização do crime de tráfico não é necessário que o agente seja flagrado comercializando a substância ilícita, basta tão somente que ele realize uma das 18 (dezoito) condutas, previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Em sendo assim, não é demais lembrar que no momento do recebimento da denúncia, quando prevalece o princípio in dubio pro societate, cabe ao Magistrado apenas verificar a presença de alguma prova e não a valorar, porquanto o juízo de certeza sobre a destinação da substância ilícita apreendida, somente poderá ser formado após o encerramento da instrução probatória, não sendo este juízo de prelibação o momento correto para se aferir tais circunstâncias. Por fim, convém registrar que o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, pois provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Nesse sentido: "(...) 8. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal, o que não se verifica na hipótese. [...] 14. Recurso em habeas corpus não provido. Pedido de reconsideração da medida liminar prejudicado" (RHC n. 104.478/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2018, grifei). III – PREQUESTIONAMENTO Com relação ao prequestionamento suscitado pelo Recorrido, cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação feita pela Relatora, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa aos dispositivos e princípios suscitados pelas partes, nos recursos. Assim, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador, mesmo diante do prequestionamento. IV- CONCLUSÃO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, para receber a denúncia e, por conseguinte, determinar o regular processamento do feito. [1] (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 1085.) Salvador/BA, 7 de maio de 2023. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1ª Turma Relatora